



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064566-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CARLOS JOSE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48475

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064566-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ MIRANDA

COMARCA: 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

JUIZ: DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA AO PASEP. Impugnação à gratuidade da justiça. Ausência de interesse recursal. Benefício não concedido na origem. Legitimidade. Banco do Brasil S/A que detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute eventual falha do serviço quanto aos valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF). Prescrição. Prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta vinculada ao PASEP, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Contagem que se inicial a partir do dia em que o titular toma ciência do desaparecimento do saldo. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF). Prescrição não consumada no caso. Incompetência. Ausente legitimidade concorrente da União para responder à demanda. Preliminar de incompetência da Justiça comum afastada. Interesse. Interesse de agir demonstrado. Preliminar que se confunde com o mérito. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Relação de consumo entre as partes configurada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 234/237 (da origem) que, na ação de reparação por perdas e danos, deixou de conhecer a impugnação à gratuidade da justiça, por prejudicada, bem como afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da justiça comum, carência de ação, prescrição e não incidência do Código de Defesa do Consumidor, arguidas pelo agravante.

O agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor e afirma que o autor é carecedor de ação, pois já recebeu o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, devidamente atualizado, e pleiteia índices de correção desse montante distintos daqueles previstos pela legislação de regência; que compete à União gerir o fundo que financia o programa PIS/PASEP, sendo o Banco do Brasil mero depositário dessas quantias; que a hipótese não discute desfalque de valores e/ou falta de aplicação dos respectivos rendimentos, mas busca a alteração de índice da correção monetária; que a competência para apreciar e decidir questão dessa natureza é da Justiça Federal; que o C. STJ firmou entendimento de que prescreve em cinco anos o direito de pleitear diferença de correção monetária de saldo vinculado ao PIS/PASEP, sem relação com as ações que versam sobre correção de saldos mantidos em contas junto ao FGTS; que o termo inicial da prescrição corresponde à data em que deixou de ser realizado o crédito discutido e não a do levantamento do saldo, o que há muito já decorreu; que, acaso não seja esse o entendimento, deve ser aplicada a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil e Tema 1150 do C. STJ, que também já decorreu; que não incidem as normas consumeristas ao caso, não se cogitando em inversão do ônus da prova; que os honorários periciais devem ser suportados pela parte autora ou, ao menos, ser rateada entre as partes. Prequestiona a matéria e embasa sua pretensão em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo ao agravo e dispensadas as informações (fls. 29/31). Contraminuta às fls. 35/37.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

No tocante à impugnação à gratuidade da justiça, não se vislumbra interesse recursal do agravante, vez que não houve concessão da benesse em favor do agravado pelo juízo de origem, de modo que não se conhece do recurso nesse ponto.

Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, deve ser observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF (Tema 1150), transitado em julgado em 17/10/2023, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, nos quais foram fixadas as seguintes teses:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta

individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.” (g.n.)

No caso, o agravado aponta falha da instituição financeira na gestão dos recursos existentes em conta vinculada ao PASEP e que lhe resultou prejuízos financeiros, por onde se conclui que o agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da causa. Inexistindo legitimidade concorrente da União para responder à demandas dessa natureza, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Comum.

No mais, reputo que não há como se presumir o prévio conhecimento pelo titular da conta a respeito da alegada incorreção de valores em sua conta PASEP a partir do recebimento de créditos ou a partir do ano de 1988, quando findou a distribuição das cotas. Na esteira do entendimento acima, deve prevalecer a data em que comprovadamente o autor tomou ciência do histórico de lançamentos havidos em sua conta, o que, à míngua de elementos que permitam conclusão em sentido contrário, somente ocorreu a partir da emissão do extrato copiado às fls. 20/23 da origem.

Assim, considerando que o documento em questão consta emitido em 24/09/2024 e a ação foi proposta em 07/10/2024, à evidência não se operou a prescrição.

Quanto ao interesse de agir, que pressupõe a

necessidade concreta da atividade jurisdicional e a adequação do provimento almejado e do procedimento escolhido, verifica-se que se faz presente.

Na hipótese em exame, evidente o interesse processual do autor para a propositura da demanda, que se relaciona com suposta subtração indevida dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP, administrada pela ré (fl. 06 da origem), e incorreção quanto ao cálculo da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o montante. O provimento esperado e o procedimento adotado se revelam adequados e há pretensão resistida.

A efetiva procedência dessas afirmações atine ao mérito, e como tal deve ser decidida.

No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, como bem constou da decisão agravada, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir (artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal):

“(…) No caso dos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor diante da relação jurídica estabelecida entre as partes, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e o réu como fornecedor, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90.

Registre-se que a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e § 3.º daquele Codex), sendo, portanto, aplicável a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, VIII, CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar.

A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Nesta senda, o teor do verbete 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (...)."

Nesse sentido, confirmam-se entendimentos deste E.

Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos materiais, alegando a parte autora erro na correção dos valores depositados e saques indevidos em conta do PASEP, e requerendo ressarcimento do saldo da conta. Diante da sentença de improcedência da demanda, a parte autora interpôs recurso de apelação afirmando a subtração indevida de valores de sua conta do Pasep, a atualização de valores de forma equivocada e a ausência de referência aos valores entre 1981 a 13/08/1989. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a alegada incorreção de movimentações na conta do Pasep da parte autora. III. Razões de Decidir 3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme alegado em sede de contrarrazões, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença. **4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, conforme entendimento pacificado pelo STF e STJ.** 5. Inviabilidade de inversão do ônus da prova, diante da ausência dos requisitos legais (art.

6º, inc. VIII, do CDC). 6. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, a qual discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, nos termos do Tema Repetitivo 1150 do C. STJ. 7. Prazo prescricional decenal não caracterizado, uma vez que a parte autora tomou ciência dos supostos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep no ano de 2023. 8. Documentos juntados aos autos que evidenciam a exatidão da evolução do saldo da conta Pasep, inexistindo indícios de inobservância do parâmetro fixado pelo Conselho Diretor do Fundo. 9. Ausência de prova nos autos de que os valores transferidos foram destinados a terceiros e não transferidos em benefício da própria parte autora. 10. Inexistência de falha na prestação dos serviços pelo banco réu, diante da regularidade na movimentação da conta. IV. Dispositivo e Tese 11. Recurso da parte autora desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausente prova de incorreção dos valores da conta Pasep, não há que se falar em falha na prestação do serviço pela parte ré. (TJSP; Apelação Cível 1048224-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) g.n.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE COTAS PASEP C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INTERVENÇÃO DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PRAZO PRECRICIONAL – TEMA 1150 DO C. STJ - APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - I - Decisão agravada que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção da União, incompetência do juízo e prescrição, alegadas pelo réu, ora agravante, reconhecendo, ainda, a aplicação do CDC à hipótese e determinando a inversão do ônus da prova – II – Réu, ora agravante, que defende ser parte ilegítima para o feito, devendo a União figurar no polo passivo e, como consequência, defende ser incompetente a Justiça Comum – Agravante que também sustenta a ocorrência de prescrição, que, na hipótese, seria de cinco anos – Recorrente que se insurge contra a incidência do CDC e contra a inversão do ônus da prova determinada – Alegação, ainda, de falta de interesse de agir do autor, sob o fundamento de requerer a aplicação de índices diversos daqueles que preceituam a lei -

III – Autor agravado que pretende o pagamento de diferenças de correção monetária e juros não creditados em sua conta vinculada ao pasep – Reconhecido que o réu agravante Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação – Incabível a intervenção da União no feito, tampouco a remessa dos autos à Justiça Federal – Prazo prescricional decenal - Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.150 - Autor agravado beneficiário do pasep gerido pelo banco agravante - **Relação de consumo caracterizada – Configurada a hipossuficiência técnica e vulnerabilidade do autor agravado perante o agravante – Correta inversão da prova** – Questão relativa à falta de interesse de agir que não foi apreciada em 1ª instância – Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Recurso não conhecido, neste aspecto - Precedentes - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido, na parte conhecida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2335557-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025). g.n.

APELAÇÃO – "AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO" – Supostos desfalques da conta PASEP do autor alegadamente decorrentes da incorreção na aplicação da correção monetária e conversão da moeda, bem como em razão do saque fraudulento havido em 02/01/2023, no valor de R\$ 1.212,00 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) – Prova pericial contábil despicienda, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição – Aplicável ao caso o entendimento consolidado pelo C. STJ sob o regime dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.150) – Banco do Brasil que possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa. PRESCRIÇÃO – Rejeição – Questão igualmente pacificada pelo C. STJ sob o regime dos

Recursos Repetitivos (Tema n. 1.150) – Autor que tomou ciência do dano em 02/01/2023 – Ação ajuizada aos 06/05/2024 – Prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil não consumado. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Cabimento, sem alteração no desfecho da ação – **Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva, aplicando-se o previsto no art. 6º, VIII, CDC – Súmula 297 do e. STJ.** MÉRITO – Argumentos do autor que não convencem – Ausência de qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira ré – A atualização de valores é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, o qual anualmente publica os índices de atualização calculados para o período – Prova documental existentes nos autos que demonstra a evolução do valor depositado na conta do PASEP, inexistindo indícios de que não tenha obedecido os parâmetros fixados pelo Conselho – Os extratos bancários juntados pelas partes demonstram que o autor deixou de considerar, no seu cálculo, que em todo o período de depósito houve transferências da conta do PASEP para sua conta corrente, folha de pagamento e/ou CAIXA, não havendo caracterização de saque por terceiros, mas apenas restituição ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que é gerido pelo CODEFAT, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, dos abonos salariais depositados em favor do autor, ante o decurso do prazo para saque pelo beneficiário (restituição sob a descrição "DEVOLUÇÃO POR ABONO NÃO SACADO ANO: 2020") – Improcedência mantida – Precedentes desta Col. Câmara em casos análogos – Verba honorária majorada, com as ressalvas da justiça gratuita – REJEITADAS AS PRELIMINARES E A QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008251-54.2024.8.26.0032; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) g.n.

Quanto à perícia contábil, anoto que foi determinada de ofício pelo juízo, incluindo o rateio dos honorários periciais entre as partes, conforme disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil¹.

Assim, não há que se cogitar em adiantamento integral da remuneração

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

apenas pelo agravado, inexistindo interesse recursal em relação à divisão dessa despesa.

Destarte, não há desacerto na r. decisão agravada que mereça reparo desta Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

AFONSO BRÁZ
Relator